

Rocha & Guimarães Advogados Associados  
**PROTOCOLO**  
14 OUT. 2016  
Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

695  
8

ILMO. DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA ADM. PROC.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AUTOMOTIVA PNEUS LTDA. EM TRÂMITE  
PERANTE A 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO/MG.

Ref. Autos do processo n.º 0272987-69-2016.8.13.0481

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sete III em Brasília / DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, vem perante V. Sa. por seus procuradores abaixo assinados, com endereço na R. Bernardo Guimarães 1.966, b. Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-082, considerando o pedido de recuperação judicial por AUTOMOTIVA PNEUS LTDA., com fulcro na norma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, apresenta: **DIVERGÊNCIA**, conforme fatos e fundamentos, a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, nos termos do art. 189 da LRF, aplicam-se as regras contidas no Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos naquela Lei.

Dessa forma, pelo que dita o art. 217 do NCPC, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, contam-se os dias úteis, a presente divergência é pontualmente tempestiva, haja vista que a publicação do edital teve efeito no dia 28/09/2016, findando-se o prazo para apresentação em 19/10/2016.

2. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

A empresa falida firmou, junto ao Banco divergente os seguintes instrumentos.

MAIL 2  
Belo Horizonte - MG  
FLS. 1

Brejo - RJ - Porto Alegre - RS - Rio de Janeiro - RJ - São Paulo - SP - Vitória - ES  
Recife - PE - Salvador - BA - Florianópolis - SC - Curitiba - PR

1  
A  
FERREIRA & CHAGAS

- Instrumento nº 4.532-2 - Contrato Abertura de Conta

Nesta ocasião, em razão da atraso no pagamento do contrato mencionado, a dívida, atualizada até a data do ajuizamento da ação, atinge o montante de R\$ 1.027,35 (mil e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha anexa que deverá ser incluída na categoria dos créditos quirografários.

**3. DA NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AOS EFEITOS DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO**

A recuperanda emita em favor do Banco do Brasil o Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Recebíveis nº 027.417.741, conforme documento anexo.

Depreende-se da leitura do referido instrumento que foi constituída em garantia, com o objeto de assegurar o cumprimento das obrigações averçadas a alienação fiduciária de títulos de crédito.

O débito perfaz o quantia de R\$ 8.7372,43 (oito centos e dezesseis mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos).

A modalidade creditícia citada, ante sua natureza jurídica, não se submete à recuperação judicial, conforme expressamente determinada na norma contida no art. 4º, §3º e 5º da Lei 11.101/05, uma vez que com a garantia realizada operou-se a transferência ao credor, da titularidade dos bens, até a liquidação da dívida garantida.

A previsão contratual de não sujeição dos créditos garantidos por alienação fiduciária aos efeitos da Recuperação Judicial encontra subsunção legal na norma transcrita no art. 49 §3º da Lei Federal nº 11.101/05. Observe-se

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todas as créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

45478.2  
Belo Horizonte - MG  
11/06

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES  
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

2



(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irrefratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

É majoritário o posicionamento Jurisprudencial de que os créditos garantidos pela modalidade de alienação fiduciária em garantia não se submetem a Recuperação Judicial:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE FENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes no data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial, (LRE, art. 49 caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que incidem por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o risco bancário.
2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente a presunção de aplicação de tal direito (art. 66-B, § 5º da Lei 4.728/1955 c/c art. 1.436 do CC/2002)
3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das

MATEZ  
Belo Horizonte - MG  
TUA 5

3

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES  
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR







de não integrante do patrimônio do devedor, sendo esse mais uma razão de relevância jurídica que justifica a não abate dos créditos pelos efeitos da recuperação judicial.

Assim, não sendo o bem móvel do proponente da recuperação judicial que este o cedeu em alienação ao banco divergente, necessário se faz a exclusão desta operação da recuperação judicial.

Dessa forma, em razão também da alienação fiduciária do bem móvel pertencente, efetivamente, ao Banco do Brasil razão pela qual, necessário se faz a exclusão desta operação da recuperação judicial.

Ademais, revela-se claro o intuito da lei que traz consigo o princípio da segurança jurídica ao aplicar a recuperação judicial somente aos bens da sociedade empresária devedora, excluindo, por via de consequência, os bens dados em alienação fiduciária.

No eventualidade de ser rechapado o pleito ora formulado, necessário se faz, ainda, a reafirmação da classificação do crédito, a fim de nobilitá-lo na classe de credores detentores de garantia real, ante a natureza jurídica deste.

Há, assim, de maneira inequívoca, a preferência do crédito por deter garantia real, conforme farta documentação que o instrumentaliza, razão pela qual, sua classificação como diversa deriva de absoluta arripa legal, a que, por sua vez, compromete, completamente, os legítimos interesses capitulados pela sociedade empresária ao promover a presente recuperação judicial. haja vista, o sistema legal vigente que estabeleceu, de maneira exclusiva, a forma pela qual os créditos devem ser classificados, devendo, portanto, ser reafirmado os créditos do credor como preferenciais, na classe dos que detêm garantia real, repita-se caso afastada a divergência referida.

MULTI  
Belo Horizonte - MG  
LEI 435

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES  
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

5

FC

**A. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Assim, requer o acolhimento da presente divergência para

I) Alterar valor do crédito de Banco do Brasil S/A contra a sociedade empresária AUTOMOTIVA PNEUS LTDA, fazendo constar o valor de **R\$ 1.021,36 (mil e vinte e um reais e trinta e cinco centavos)**, na categoria de créditos autografários conforme cálculos anexos;

II) Excluir o valor do crédito do Banco do Brasil S/A contra a sociedade empresária AUTOMOTIVA PNEUS LTDA, de R\$ 819.872,43 (oitocentos e setenta e nove mil oitocentos e setenta e dois reais e duzentos e três centavos), referente a operação nº 027.417.741, ou, **na eventualidade do pedido não ser acolhido**, a reificação da classificação do crédito, a fim de habilitá-lo na classe de credores detentores de garantia real.

Por fim, requer nos termos da norma do artigo 272 § 2º do (novo) Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**, inscrita no OAB/MG 56.526, sob pena de nulidade absoluta.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2016.



MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS  
OAB/MG 56.526

HEMMER T. L. DIAS  
OAB/MG 97.804



LUÍSA SALLES REZENDE DIAS  
OAB/MG 137.025

DOUGLAS P. FERNANDES  
OAB/MG 34.714-E

ARATUZ  
Belo Horizonte - MG  
FILIALS

Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES  
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR